



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525854 - DF (2023/0389789-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FABIANA MARTINS ZAMORA
AGRAVANTE : HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA
ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192
CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297
AGRAVADO : VANESSA CHAVES DE MENDONCA
ADVOGADO : RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DÍVIDA PAGA POR AVALISTA. DIREITO DE REGRESSO. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em consonância com a orientação desta Corte Superior, compreende-se que "o aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1.560.576/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 23/08/2016).

2. Dessa forma, o avalista assume obrigação de pagamento solidária, e ao quitar a dívida, pode exercer o direito de regresso, conforme previsto no art. 283 do Código Civil, contra os demais devedores.

3. Infirmar a conclusão do Tribunal local – quanto à quitação do empréstimo e que a parte agravada o fez na condição de avalista – pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via do recurso especial, ante o óbice expresso na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525854 - DF (2023/0389789-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FABIANA MARTINS ZAMORA**
AGRAVANTE : **HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA**
ADVOGADOS : **ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192**
 CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297
AGRAVADO : **VANESSA CHAVES DE MENDONCA**
ADVOGADO : **RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DÍVIDA PAGA POR AVALISTA. DIREITO DE REGRESSO. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em consonância com a orientação desta Corte Superior, compreende-se que "o aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1.560.576/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 23/08/2016).

2. Dessa forma, o avalista assume obrigação de pagamento solidária, e ao quitar a dívida, pode exercer o direito de regresso, conforme previsto no art. 283 do Código Civil, contra os demais devedores.

3. Infirmar a conclusão do Tribunal local – quanto à quitação do empréstimo e que a parte agravada o fez na condição de avalista – pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via do recurso especial, ante o óbice expresso na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABIANA MARTINS ZAMORA e HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 256-258):

Quanto à primeira controvérsia, a parte recorrente alega violação do art. 373,

I, do CPC, no que concerne à inexistência de provas do fato constitutivo do direito da recorrida, não comprovando a alegada relação entre o primeiro e segundo empréstimos, trazendo a seguinte argumentação:

[...]

Quanto à segunda controvérsia, a parte recorrente alega violação dos arts. 283 e 285 do CC, no que concerne à ausência do direito de regresso contra os requerentes, eis que a recorrida não provou que teria quitado a dívida na qualidade de avalista, trazendo a seguinte argumentação:

[...]

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Portanto, “a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ”. (AgInt no AREsp 1.227.134/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/10/2019.)

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os agravantes sustentam, em síntese, que neste caso se busca a valoração da prova, providência cabível no recurso especial.

Buscam o prequestionamento do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Requerem o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 272-278 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os agravantes sustentaram, nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 193-201), a violação ao art. 373, inciso I, do CPC/2015, argumentando a ausência da comprovação do empréstimo.

Alegaram também a afronta aos arts. 283 e 285 do Código Civil, porque a parte recorrida “não possui direito de regresso contra os requerentes, por não ter provado que teria quitado a dívida na qualidade de avalista, não foi demonstrado e

analisado os comprovantes de pagamento" (e-STJ, fl. 200).

Sobre as referidas teses, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios destacou (e-STJ, fls. 178-181; sem grifos diversos do original):

Em suas razões recursais (ID 44793285), a autora, Vanessa Chaves de Mendonça, ora apelante, sustenta, em suma, que teria emitido, em 1º de setembro de 2014, cédula de crédito bancário (CCB), no valor de R\$194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais), com vencimento em 4 de outubro de 2017, “em nome da empresa Vento Bravo Comunicações LTDA, na qual a Apelante e os Réus assumiram a responsabilidade como avalistas”

[...]

Pontua que a “empresa Vento Bravo Comunicações LTDA entrou em crise financeira e, na impossibilidade de pagar a cédula de crédito bancário em aberto, a Apelante, como avalista, quitou integralmente a cédula em nome da Vento Bravo contraindo outro empréstimo com o BRB, que quitou a dívida anterior”.

Assenta que a nova “cédula de crédito Bancário (nº 16109622), empréstimo contraído pela Apelante para quitar a dívida, foi assinada, com valor da dívida da primeira CCB, de R\$ 252.401,44 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos) atualizada na data de quitação da primeira CCB, sendo o valor dividido em 120 parcelas”.

Expõe que as parcelas “ainda estão sendo descontadas diretamente da conta- - salário da Autora e desde que a cédula de crédito bancário foi assinada, nenhum dos Réus se manifestou para cobrir a parte do valor da primeira CCB que contraíram juntos como avalistas”.

[...]

Assinala a suposta possibilidade de “regresso em face dos coavalistas”. Pondera que, “ao pagar a dívida, como terceira interessada, operou-se em favor de Vanessa a sub-rogação, de forma foram transferidos os direitos do antigo credor, BRB, à Vanessa, dentre eles o direito de cobrar o devedor principal e seus fiadores”. Conclui que é “incontestável a conclusão de que o art. 899, § 1º, do Código Civil prevê a possibilidade do avalista de ajuizar ação regressiva contra os demais co- -avalistas pela dívida parcial ou total”.

[...]

Por sua vez, em suas razões recursais, os réus Humberto de Faria Junqueira e Fabiana Martins Zamora sustentam, em suma, que “a recorrida alegou e não provou, que o valor do empréstimo bancário chegou à sua conta, sendo duvidoso o próprio empréstimo em si”.

Assentam que a “recorrida apenas juntou ao processo, em conjunto com a inicial, as cédulas referentes ao primeiro e ao segundo empréstimo, feitos junto ao BRB, além de outros documentos, mas não juntou aos autos as provas mais concretas de que o empréstimo ocorreu, tendo os valores de fato sido transferidos à conta da mesma”.

Dizem que a autora “não demonstra provas da relação entre o primeiro empréstimo com o segundo que teria sido feito para quitação do primeiro”.

Defendem a qualidade de sócia e de avalista da recorrida. Pontuam que “não ficou provado que a recorrida teria quitado a dívida como avalista e não como sócia como versa a sentença ora atacada, isto porque a recorrida não prova que pagou o débito como avalista, podendo ser subentendido que pagou

como sócia da Vento Bravo”.

Aduzem que a autora “não possui direito de regresso contra os recorrentes, por não ter provado que teria quitado a dívida na qualidade de avalista”.

[...]

A r. sentença merece reforma.

Esclareça-se, de início, que é incontroverso nos autos que a autora, Vanessa Chaves de Mendonça era sócia, juntamente com o réu Humberto de Faria Junqueira, da pessoa jurídica denominada Vento Bravo Comunicação Ltda., nos moldes do contrato social apresentado ao ID 44793231.

Em 1º de setembro de 2014, foi emitida em nome da pessoa jurídica Vento Bravo Comunicação Ltda, a cédula de crédito bancário (CCB) n. 10551445, no valor de R\$194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais), com vencimento em 4 de outubro de 2017.

Os então sócios da aludida pessoa jurídica, a saber, a autora e o réu Humberto de Faria Junqueira, figuraram como avalistas da aludida cédula de crédito, conforme se observa do ID 44793229. A ré Fabiana Martins Zamora também figurou como avalista na reportada cédula de crédito, diante de sua qualidade de cônjuge do sócio Humberto de Faria Junqueira.

Logo, a pessoa jurídica Vento Bravo Comunicação Ltda. Figurou como devedora principal da reportada cédula de crédito bancário, ao passo que a autora e ambos os réus figuraram como avalistas desse título de crédito.

Diante de crise financeira apresentada pela aludida pessoa jurídica, a autora, ora apelante, efetuou a quitação integral da referida cédula de crédito, mediante contratação de nova operação de crédito, apresentada ao ID 44793230, dessa vez exclusivamente em seu nome, no valor total de R\$252.401,44 (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos).

Assinaladas essas premissas, vale pontuar que, muito embora os réus, ora apelantes, aleguem que não haveria prova de que a autora teria efetuado quitação da cédula de crédito n. 10551445, tampouco que o tenha feito na condição de avalista, é cediço que a operação de crédito de ID 44793230 é clara ao apontar que o novo empréstimo ocorreu em decorrência de “repactuação de responsabilidade de: Vento Bravo Comunicação Ltda.”. Esse fato é corroborado, inclusive, pelo próprio teor da cláusula primeira da mencionada operação de crédito.

Destaque-se que a autora efetuou o pagamento da cédula de crédito anterior na condição de avalista e não na simples condição de sócia da reportada pessoa jurídica. Se assim o tivesse feito, “deveria constar nos relatórios contábeis da empresa que a sócia emprestou o dinheiro à sociedade, tornando-se credora”, o que não ocorreu, como precisamente apontado na r. sentença (ID 44793282).

Tem-se, portanto, que o pagamento do título de crédito pela autora ocorreu na condição de avalista e, portanto, de devedora solidária, na forma dos arts. 899 e seguintes do Código Civil.

É dizer, se a parte autora, ora apelante, que figurava na cédula de crédito bancário como avalista, efetuou o pagamento da integralidade da operação de crédito, é certo que possui ação de regresso contra os demais codevedores.

Isso porque, nos moldes do art. 283 do Código Civil, o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver,

presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores.

No particular, observa-se que a parte autora efetuou o pagamento da integralidade da operação de crédito na qual ambos os réus, inclusive Fabiana Martins Zamora, figuraram como avalistas. Não há falar que a quitação da dívida pela parte autora não interessaria à ré Fabiana Martins Zamora, tendo em vista que esta figurava na reportada cédula de crédito bancário como avalista.

Na forma do art. 899, § 1º, do Código Civil, pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. É certo, portanto, que, quitada a operação de crédito pela parte autora, esta tem direito ao ressarcimento da quota parte de cada um dos demais codevedores, na forma do art. 283 c/c 899, § 1º, do CPC.

[...]

Cabível, portanto, a reforma parcial da r. sentença, para condenar a ré Fabiana Martins Zamora a pagar à autora o valor de R\$ 63.100,36 (sessenta mil e cem reais e trinta e seis centavos), relativa à cota parte por ela devida por força da quitação da cédula de crédito bancário na qual figurou como avalista. Esse valor deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Com essas razões, conheço do recurso interposto pelos réus e nego-lhe provimento.

Por sua vez, conheço do recurso interposto pela parte autora e dou-lhe provimento, para reformar parcialmente r. sentença e condenar a ré Fabiana Martins Zamora a pagar à autora o valor de R\$63.100,36 (sessenta mil e cem reais e trinta e seis centavos), relativa à cota parte por ela devida por força da quitação da cédula de crédito bancário na qual figurou como avalista. Esse valor deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Compreende-se que "o aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1.560.576/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 23/08/2016).

Dessa forma, o avalista assume obrigação de pagamento solidária e, ao quitar a dívida, pode exercer o direito de regresso – conforme previsto no art. 283 do Código Civil – contra os demais devedores.

Infirmar a conclusão do Tribunal local – quanto à quitação do empréstimo e que a parte agravada o fez na condição de avalista – pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via do recurso especial, ante o óbice expresso na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, com as devidas peculiaridades, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM.* PENHORA DO BEM.

CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário.

2. Do mesmo modo, firmou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que a obrigação de pagamento dos débitos condominiais alcança eventuais titulares do imóvel que não participaram da fase de conhecimento da ação de cobrança, em razão da natureza *propter rem* da dívida, o que refuta pontualmente a reiterada alegação da agravante de que não teria legitimidade para compor o polo passivo da ação executiva de título judicial firmado entre o condomínio e o promitente comprador.

3. "Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação *propter rem* e partindo-se da premissa de que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo. Súmula 568/STJ" (AgInt no REsp n. 2.006.920/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29/3/2023).

4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido de que a Companhia de Habitação Popular de Curitiba jamais deixou de ser proprietária do imóvel demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.360.792/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.

2. O adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. Súmula 568/STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de que a presente ação não se reporta a débitos condominiais cobrados pelo condomínio, mas - sim - de valores despendidos pelo agravado/arrematante a títulos de cotas condominiais, bem como no que concerne à permanência dos agravantes no imóvel após a arrematação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.022.569/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

Por fim, é inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.525.854 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0389789-2

Número de Origem:

07109551120228070001 7109551120228070001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANA MARTINS ZAMORA
AGRAVANTE : HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA
ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192
CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297
AGRAVADO : VANESSA CHAVES DE MENDONCA
ADVOGADO : RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIANA MARTINS ZAMORA
AGRAVANTE : HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA
ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192
CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297
AGRAVADO : VANESSA CHAVES DE MENDONCA
ADVOGADO : RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024